



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601167-71.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601167-71.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCIA DANIELLI SILVA DE ASSUNCAO DEPUTADO FEDERAL, MARCIA DANIELLI SILVA DE ASSUNCAO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PERCENTUAL IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR REFERENTE AOS RECURSOS ADVINDOS DE FONTE VEDADA E RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS IRREGULARMENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata MARCIA DANIELLI SILVA DE ASSUNCAO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 07/12/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por MARCIA DANIELLI SILVA DE ASSUNCAO, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer.

Regularmente intimada, a candidata acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

No Parecer Técnico Conclusivo (Id 10076696), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) omissão de despesas nos valores de R\$ 150,00 (NF 2582) e R\$ 357,75 (NF 4159), haja vista a existência de 2 (duas) notas fiscais ativas, mas não registradas na prestação de contas; b) descumprimento do prazo para abertura da conta bancária de campanha; c) pagamento de despesa referente a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 7.658,00, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a pessoa jurídica diversa daquela que forneceu o serviço.

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que a prestadora recolhesse o valor de R\$ 8.165,75 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sendo R\$ 7.658,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 507,75 advindos de fonte vedada.

Por meio da petição Id n10065392, a prestadora alega que os pagamentos relativos às referidas despesas foram efetuados ao AUTO POSTO HANNAH LTDA, pertencente aos filhos da proprietária do POSTO RESERVA DO VALE em razão de problemas para recebimento de valores pelo posto efetivamente contratado para fornecer combustível para a campanha da candidata, acostando aos autos declaração supostamente firmada pela proprietária do POSTO RESERVA DO VALE narrando tais fatos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância referida pela unidade técnica.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, no Parecer Técnico Conclusivo (Id 10076696), a unidade técnica deste Tribunal elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) omissão de despesas nos valores de R\$ 150,00 (NF 2582) e R\$ 357,75 (NF 4159), haja vista a existência de 2 (duas) notas fiscais ativas, mas não registradas na prestação de contas; b) descumprimento do prazo para abertura da conta bancária de campanha; c) pagamento de despesa referente a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 7.658,00, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a pessoa jurídica diversa daquela que forneceu o serviço.

Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade. Porém, em face das irregularidades acima referidas, recomendou que a prestadora recolhesse o valor de R\$ 8.165,75 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sendo R\$ 7.658,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 507,75 advindos de fonte vedada.

Por meio da petição Id n10065392, a prestadora alega que os pagamentos relativos às referidas despesas foram efetuados ao AUTO POSTO HANNAH LTDA, pertencente aos filhos da proprietária do POSTO RESERVA DO VALE em razão de problemas para recebimento de valores pelo posto efetivamente contratado para fornecer combustível para a campanha da candidata, acostando aos autos declaração supostamente firmada pela proprietária do POSTO RESERVA DO VALE narrando tais fatos.

Os recursos de fonte vedada, no valor total de R\$ 507,75, decorrem das omissões de despesas relativas às notas fiscais nº 2582 e 4159, emitidas no CNPJ da candidata. Afinal, apesar de a prestadora de contas não reconhecer tais despesas, não apresentou documentação suficiente para comprovar o alegado equívoco dos fornecedores. Ressalte-se que tal omissão impede a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada.

Além disso, conforme destacado pela unidade técnica deste Regional, a candidata efetuou pagamento de despesa referente a aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 7.658,00, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a pessoa jurídica diversa daquela que forneceu o serviço, não comprovando a correta utilização de recursos públicos, razão pela qual tal quantia deverá ser recolhido pela prestadora ao Tesouro Nacional.

Apesar de a prestadora tentar justificar a falha acima referida por meio de declaração firmada pela proprietária do POSTO RESERVA DO VALE, como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10078590), *"conforme bem observado pela SCEP, o vínculo entre as duas empresas não foi demonstrado, o que implica no recebimento de recursos do FEFC por empresa que não prestou serviços para a campanha"*.

Nesse diapasão, não envolvendo percentual vultoso dos recursos arrecadados e utilizados pela candidata em sua campanha, entendo, na linha do parecer técnico, que as falhas merecem anotação de ressalvas, não se revelando aptas a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira da prestadora. Ademais, verifica-se que a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Sendo assim, seguindo os precedentes desta Corte e considerando que as falhas em discussão não comprometem o exame da regularidade financeira, verifico que os documentos apresentados pela candidata, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Por outro lado, em relação aos recursos advindos de fonte vedada, o § 4º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que *"na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."*

De mais a mais, o § 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que *"verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança."*

Logo, a prestadora deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 8.165,75 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sendo R\$ 7.658,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 507,75 advindos de fonte vedada.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata MARCIA DANIELLI SILVA DE ASSUNCAO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.

Determino, ainda, que, após o trânsito em julgado desta decisão, a candidata seja notificada, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 8.165,75 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, em consonância com o *art. 31, §§ 4º e 10, e o art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator